



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**PARECER SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO – DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI N. 113/2019

AUTOR: DEP. EYDER BRASIL

EMENTA: "Dispõe sobre a publicação, na internet, de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames internações e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos de saúde da Rede Pública de Saúde do Estado de Rondônia."

RELATOR: Deputado LEBRÃO - MDB

EMENTA DO PARECER: Pedido de vista. Conclusão diversa do parecer do relator. Caso de colisão de interesse público & direito fundamental à intimidade e à vida privada. Voto favorável com emenda. Harmonização do projeto com a posição consolidada pela doutrina e pela jurisprudência do STF.

I - RELATÓRIO

1. O projeto foi proposto em 15 de maio de 2019, pelo Deputado Eyder Brasil, foi distribuído ao relator o Deputado Lebrão em 28 de maio de 2019, que na mesma data prolatou o seu relatório verbal na sessão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com voto favorável, na mesma data.

2. Pensando na relevante matéria do projeto, percebi que havia uma séria colisão, de um lado o interesse público, que aponta para a necessidade de transparência na fila pelo tratamento médico para as diversas especialidades, e, de outro, o direito fundamental à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, que podem ser atingidos em razão dessa publicação.

3. Foi feito o pedido de vista (também em 28 de maio de 2019 na mesma sessão) para afastar minhas dúvidas sobre o tema com um estudo mais detalhado.



II - DOS FUNDAMENTOS

4. Primeiramente quero sinceramente destacar que o projeto do Deputado Eyder Brasil é de extrema relevância, e destaca a sua preocupação com a justiça e transparência no âmbito dos atendimentos e das filas do Sistema Único de Saúde – SUS. Essa preocupação revela a qualidade que possui o nobre Parlamentar. Os mesmos elogios se estendem ao relator, o Deputado Lebrão, que pelas mesmas razões prolatou o seu parecer favorável ao projeto.

5. Contudo, no caso **realmente há uma colisão entre** 1) **o interesse público** de que as filas de espera para o atendimento sejam justas, sem que haja desobediência à ordem de espera, com exceção das emergências médicas devidamente justificadas; e, 2) o direito à intimidade, a vida privada e à imagem das pessoas que têm o direito subjetivo ao sigilo médico.

6. Nesses termos o projeto **se depara com uma situação tormentosa**: se identificar as pessoas que aguardam na fila incide a violação do sigilo médico, e se não as identificar a publicação da lista perde a sua razão de ser, pois a sociedade não poderá controlar, por si, a ordem de atendimento, pois os agentes públicos teriam a possibilidade de subverter a lista sem que o público tenha a possibilidade de realizar o controle.

7. Deixo de analisar questões procedimentais de iniciativa do projeto por não ser objeto do presente pedido de vista. Fixo-me na dúvida que me ocorreu.

8. A redação do projeto também revela que o seu autor entende que os dados do paciente não podem ser revelados porque isso feriria o sigilo médico, contudo, impõe o dever disponibilizar dados capazes de se identificar o paciente, como o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, e o número do cartão do SUS. Esses dados, com a simples utilização da *internet*, geram a completa identificação do paciente, **produzindo ofensa ao sigilo médico**.

9. Segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.999 de 23 de maio de 1980, **o dever de observância do sigilo médico abrange** "todos aqueles auxiliares do médico que participem da assistência aos pacientes, e, até mesmo o pessoal administrativo, em especial dos arquivos médicos."

10. Desta forma, todo o pessoal, seja da função médica ou auxiliar que tem contado com os dados médicos dos pacientes estão abrangidos pelo dever de guardar o sigilo médico.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



11. Como consequência, todos esses profissionais são depositários e guardadores do sigilo médico, que é um segredo pertencente ao paciente. Assim prevê o Manual de Orientação Ética e Disciplinar do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina:

O segredo médico pertence ao paciente sendo o médico seu depositário e guardador, somente podendo revelá-lo em situações muito especiais como: dever legal, justa causa ou autorização expressa do paciente.

12. **Analizando as exceções**, penso que:

12.1. A autorização expressa do paciente não se amolda ao caso do projeto de lei porque serve apenas para questões muito pontuais, e tratar disso neste projeto de lei teria o condão de condicionar o atendimento e o ingresso na lista de espera à assinatura da autorização, o que geraria uma séria coação, o que é amplamente reprovável;

12.2. A justa causa expõe situações para limitação de direitos que deve ser divulgada a *pessoas específicas* para que não gere ofensa ao interesse coletivo. Por exemplo, quando o médico divulga à pretensa empresa contratante que uma determinada pessoa não pode ocupar a vaga de motorista de transporte coletivo por sofrer de epilepsia, pois tal contratação tem alto potencial de lesar os direitos dos usuários do serviço prestado pela empresa. O presente projeto busca uma divulgação geral à coletividade.

12.3. Dever legal – a lei pode selecionar situações nas quais a divulgação das informações não gerará ofensa ao sigilo médico. Contudo, a lei não pode ferir os direitos fundamentais das pessoas (Art. 5º, X, da Constituição Federal – CRFB/88), se o fizer será declarada inconstitucional pelo controle externo (controle jurisdicional). Isso quer dizer que nem mesmo a lei pode eleger uma solução que anule qualquer dos direitos envolvidos. A colisão deve ser solucionada com uma opção de harmonizar ambos os direitos, e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



isso é pacífico na doutrina pátria¹ e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²:

Ensina Marmelstein³ (2008, p. 387) que na técnica da ponderação, o jurista deverá, primeiramente, tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, pelo **princípio da concordância prática**. Somente depois, caso não seja possível a conciliação, é que se deve partir para o sopesamento ou para a ponderação propriamente dita.

Na visão de Moraes⁴ (2003, p. 61):

"quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da **concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito**, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua."

13. Em resumo, aqui buscando ao máximo sintetizar, mesmo por meio de instrumento normativo, quer dizer, por meio da atividade legiferante, não se pode adotar solução que anule um dos direitos envolvidos, pois assim se ofende primeiramente os direitos fundamentais anulados (Art. 5º, X, CRFB/88), e depois também se ofende um princípio da hermenêutica constitucional – o princípio da concordância prática ou harmonização. Desta forma, penso que a publicação dos dados ao público em geral é juridicamente impossível.

14. Noutra vertente, partindo do pressuposto de que o autor deseja solucionar o problema da ofensa à ordem de atendimentos nas filas de espera, sem ofender o sigilo médico, **apresento a emenda que segue anexa, que penso solucionar o problema da colisão de bens jurídicos**. Sendo assim, se a emenda não for acatada, pelas razões apresentadas, penso que o projeto gerará

¹ MAIA, Lorena Duarte Lopes. *Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal*.

² Quando se trata da jurisprudência do STF pode-se relacionar a seguinte decisão: [RE 966177 RG-QO/RS - RIO GRANDE DO SUL](#).

³ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

⁴ MORAIS, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

inconstitucionalidade e deverá ser rejeitado, se aprovada, haverá o afastamento da inconstitucionalidade.

III – DO VOTO

15. Com os louvores que merece o autor do projeto em razão da importância do tema, com base nos fundamentos apresentados, em estudo após o pedido de vista, **o voto é favorável com emenda**, pois esta afasta a inconstitucionalidade.

Plenário das Deliberações, 03 de junho de 2019.


ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual